



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35950.002537/2005-72
Recurso nº 258.052
Acórdão nº 2803-00.560 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA TIZZOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 28/02/2005

RECOLHIMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA.

O recolhimento mensal de contribuição previdenciária por segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, ainda que aposentado, presume que o contribuinte esteja exercendo atividade profissional remunerada. Não havendo comprovação em sentido contrário, não há que se falar em valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Inteligência da disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 35950.002537/2005-72
Acórdão n.º **2803-00.560**

S2-TE03
Fl. 52

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado por JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA TIZZOT em razão do suposto pagamento indevido de contribuições previdenciárias no período de 10/2004 a 04/2005, em face da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2004, a qual teve conhecimento tão somente em 26/04/2005.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou improcedente o pedido (fls. 32), nos seguintes termos:

“(...) conforme o disposto no art. 12 da IN/SRP/nº 03, de 14/07/2005, ‘o aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do § 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, ficando sujeito às contribuições de que trata a referida Lei’, e de acordo com o art. 247 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ‘somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido’.

Conforme art. 9º da IN/SRP/nº 03, de 14/07/2005, acrescentado pela IN nº 20, de 11/01/2007, deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual, desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa, o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não-sócio e não-empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 2002 (código Civil).

Conforme consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, o segurado efetuou recolhimentos como contribuinte individual na atividade de empresário, vinculado obrigatoriamente ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), não cabendo desta forma, devolução da restituição pleiteada”.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2008 (fls. 36/37), por meio do qual alega em síntese, que:

(a) a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no dia 03/09/2004, sendo comunicada pela Previdência Social apenas em 26/04/2005. Tal fato levou o requerente a recolher indevidamente valores efetivados com fins exclusivos de aposentadoria;

(b) as contribuições recolhidas no período de 10/2004 a 04/2005 perderam sua substância e razão de existência, pois foram recolhidas indevidamente, haja vista que o benefício da aposentadoria já tinha sido concedido, caracterizando recolhimento indevido de contribuição para a seguridade social arrecadado pelo INSS.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 35950.002537/2005-72
Acórdão nº **2803-00.560**

S2-TE03
Fl. 54

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Em suas razões recursais, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores recolhidos à Previdência Social no período de 10/2004 a 04/2005, pelo fato de a aposentadoria já ter sido concedida pela Previdência Social nesta data, sem, contudo, ter conhecimento o contribuinte. Adicionalmente, esclarece que “a empresa JABES COBRANÇAS LTDA CNPJ: 77.532.737/0001-80, contrato social anexo, durante este período, por obrigatoriedade legal, dado a empresa estar inscrita no programa de recuperação fiscal ,REFIS, - e tão e somente por este fato pois caso não tivesse inscrita no REFIS estaria inativa ou baixada - se obrigou a recolher o INSS sobre Pró-Labore de um salário mínimo por mês de JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA TIZZOT, obrigação legal dela Empresa e não do requerente, assim sendo foi recolhido pela obrigação de recolher”.

Partindo-se da análise dos autos, é possível verificar que a documentação acostada às fls 38/48 atesta a sua condição de contribuinte individual em razão de constar no quadro societário da empresa JABES COBRANÇA LTDA. exatamente na época dos supostos recolhimentos indevidos, por ter o Contrato Social sido firmado em 16/11/2004.

Consoante a legislação de regência, o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual implica no reconhecimento, ainda que implícito, de que o segurado está exercendo atividade profissional remunerada sem vínculo de emprego. Nesse sentido, vale conferir o que dispõe o art. 18 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art. 18 Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

III- contribuinte individual – pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;”

A Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003, por sua vez, vigente à data dos recolhimentos, estabelecia:

“Art. 113. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto nos arts. 389 a 391 desta Instrução Normativa, conforme o caso, far-se-á:

I – para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;”

Nestes termos, verifica-se que é irrelevante, para fins previdenciários, que o segurado já estivesse aposentado na data de recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Isso porque, o simples fato de já haver preenchido os requisitos para obter a sua aposentadoria não significam, por si só, que o segurado não tinha condições de exercer atividades laborativas no período em questão. O fundamento legal para esse entendimento está estampado na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim preleciona:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).”

A própria Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Instrução Normativa SRP nº 100/2003, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 16. O aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do § 4º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficando sujeito às contribuições de que trata a referida Lei.”

Os dispositivos legais transcritos são claros ao estabelecer que o aposentado, por qualquer regime, que voltar a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, torna-se segurado obrigatório e deve recolher as contribuições correspondentes a esta condição.

Apenas na hipótese de comprovação inequívoca do não exercício de atividade profissional remunerada é que os valores recolhidos pela segurada poderiam lhe ser restituídos.

Para isso, deveria ter formalizado a baixa de sua inscrição junto ao INSS, como se verifica da orientação prevista pelo art. 44 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003:

“Art. 44. No caso de segurado contribuinte individual, a baixa da inscrição deverá ser formalizada imediatamente após a cessação da atividade, inclusive mediante declaração, devendo apresentar por ocasião do requerimento de benefício:

I – declaração do próprio segurado, ainda que extemporânea, ou procuração particular para tal finalidade, valendo para isso a assinatura em documento próprio (documento de encerramento emitido pelo sistema), se enquadrado nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º do RPS;”

Não há dúvidas, pois, de que, para a legislação previdenciária, não há diferença no que diz respeito à condição do contribuinte que exerce atividade laboral, se aposentado ou não, ou se a contribuição de determinada competência integrou ou não a base de cálculo do salário de benefício. A simples presunção de que o segurado exerce atividade laboral constitui fato gerador da contribuição previdenciária, tornando devido o recolhimento do tributo.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que não há qualquer prova ou indício de que o segurado não prestou atividades laborais no período de 10/2004 a 04/2005. Ademais, como já dito, o simples fato de estar aposentado não torna indevidos os recolhimentos de contribuição previdenciária realizados à época. Logo, se não se tratam de contribuições recolhidas indevidamente, não cabe a restituição pleiteada.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora